



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 11 de 05/19/08 fls. 59 com  
data de circulação em 08/19/08  
*Amador*  
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**RESOLUÇÃO N.º 759 /2008 - TCE - 1ª Câmara**

1. Processo n.º: TC 04588/2007  
2. Classe de Assunto: 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público  
3. Responsável: Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga /  
Fábio Gonçalves Pelizari – Presidente da Comissão do  
Concurso  
4. Origem: Prefeitura Municipal de Taguatinga-TO  
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
6. Representante do MP : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho  
7. Advogado: Não atuou

*Edital de Concurso Público. Poder Executivo do município de Taguatinga-TO. Legalidade do edital e concurso. Determinando-se o envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro a esta Corte de Contas.*

**8. Resolve:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º. 04588/2007, da análise do **Concurso Público** para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Taguatinga-TO, nos termos do **Edital n.º 001/2007**, fls. 22/43, com alterações apresentadas no **Edital n.º 002/2007**, fls. 44.

**Considerando** as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos concursos públicos para posterior registro de atos de admissão do pessoal;

**Considerando** que a documentação acostada aos autos comprova o cumprimento das formalidades legais; ..

**Considerando** o Parecer n.º 2.057/2008, fls. 269/271, do ilustre Corpo Especial de Auditores e o Parecer n.º 2.326/2008, fls. 272/274, do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33, XII, da Constituição Estadual, no art. 1º, III da Lei Estadual n.º 1.284, de 2001, c/c os arts. 106, 107, 108 e 111 do Regimento Interno, em:

**8.1. Considerar legal, sob o aspecto formal, o Concurso Público** para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Taguatinga-TO, nos termos do **Edital n.º 001/2007**, fls. 22/43, com alterações apresentadas no **Edital n.º 002/2007**, fls. 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**8.2. Determinar ao Sr. Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga / Fábio Gonçalves Pelizari – Presidente da Comissão do Concurso**, que encaminhem os Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.

**8.3. Determinar** a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

**8.4. Determinar** à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.

**8.5. Determinar** o encaminhamento destes autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de Novembro de 2008.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar  
Presidente/Relator

João Alberto Barreto Filho  
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo nº: TC 04588/2007
2. Classe de Assunto: 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público
3. Responsável: Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga / Fábio Gonçalves Pelizari – Presidente da Comissão do Concurso
4. Origem: Prefeitura Municipal de Taguatinga-TO
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP : Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho
7. Advogado: Não atuou

## 8. RELATÓRIO Nº 344/2008

8.1. Tratam os presentes autos da análise do **Concurso Público** para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Taguatinga-TO, nos termos do **Edital nº 001/2007**, fls. 22/43, com alterações apresentadas no **Edital nº 002/2007**, fls. 44.

8.2. A Coordenaria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 431/2007, fls. 86/88, após análise dos documentos juntados aos autos manifesta-se pela legalidade do Edital em análise.

8.3. O Corpo Especial de Auditores deste Egrégio Tribunal, por seu representante o Ilustre Auditor Márcio Aluízio Moreira Gomes, através do Parecer nº 3.817/2007, às fls. 89/90, assim se concluiu: *“pela regularidade do Concurso, manifestando no sentido de que pode o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins considerar legal o Edital do Concurso Público, determinando as devidas anotações na diretoria competente deste Órgão.”*

8.4. Submetidos os autos ao Douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 3.519/2007, às fls. 91/94, entende que: *“Da análise de todos os documentos acostados, constata-se que os atos realizados e publicados estão revestidos de formalidades legais, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, com espeque no art. 146, da lei Orgânica desta Corte, opina pela legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2007 – fls. 22/43, da Prefeitura Municipal de Taguatinga-TO.”*

8.5. Em Sessão da Primeira Câmara realizada em 02 de outubro de 2007, o presente edital de concurso foi apreciado através da Resolução nº 1.109/2007, fls. 99/100, publicada no Diário Oficial nº 2.545, p.72/73, o qual obteve manifestação pela legalidade.

8.6. Através do Despacho nº 012/2008, fls. 101/102, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal recomenda que sejam juntados documentos exigidos no art. 8º da IN/TCE nº 002/2006, para análise do concurso público, alertando que *“o processo de concurso vai a julgamento duas vezes, a primeira para julgar o Edital e a segunda para julgar o Concurso Público”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.7. Em Despacho nº 284/2008, fls. 103/104, esta Relatoria converteu os autos em diligência, solicitando a juntada dos documentos exigidos no art. 8º da IN/TCE nº 002/2006.

8.8. A Coordenadoria de Diligências, através da Certidão nº 004/2008, fls. 266, informa que a diligência foi cumprida tempestivamente.

8.9. A Coordenadoria de Análise da Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 403/2008, fls. 267/268, verificou que *“a realização do certame obedeceu aos comandos de regularidade e legalidade, cumprindo a sua finalidade sem qualquer prejuízo das partes interessadas, opinando pela legalidade do certame, alertando o gestor para a necessidade de encaminhamento dos atos de admissão para fins de registro.”*

8.10. A matéria é encaminhada ao Corpo Especial de Auditores, onde através do Parecer nº 2.057/2008, fls. 269/271, da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, *“manifesta-se pela legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento, consubstanciado neste Concurso Público, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.”*

8.11. Submetidos os autos ao Douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 2.326/2008, fls. 272/274, *“ratifica o Parecer nº 3.519/2007, fls. 91/94 dos autos, ressaltando que os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Taguatinga-TO, sanaram e esclareceram as ocorrências apontadas.”*

É o Relatório.

## 9. VOTO

9.1. No âmbito da Administração Pública, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, pois acarretaria flagrante inconstitucionalidade.

9.2. Desta forma, a investidura em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvando o provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e ainda a contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público somente nas hipóteses previstas em lei.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 37, inciso II. Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

5ª Relatoria

9.3. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> *“Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os protegidos, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos”.*

9.4. A Carta Magna tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público, para admissão no serviço público e, determinou que os atos de admissão de pessoal fossem apreciados quanto a sua legalidade pelo Tribunal de Contas para fins de registro, consoante o art. 71, III, da Constituição Federal, seguido pelo art. 33, XII, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, 10, II, 109 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e no art. 111 do Regimento Interno deste TCE.

9.5. Portanto, caberá ao Tribunal de Contas examinar a legalidade do concurso público, levando em consideração a dotação orçamentária para criação dos cargos; a lei de criação dos cargos; a regularidade da comissão do concurso e do Edital e, somente após o exame do concurso será analisado o registro dos atos de admissão, em conformidade com a ordem de convocação; a nomeação e os documentos para posse.

9.6. Ante o exposto, e considerando que os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento das formalidades legais e essenciais à validade e eficácia dos atos do concurso, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

**9.7. Considere legal, sob o aspecto formal, o Concurso Público** para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Taguatinga-TO, nos termos do **Edital nº 001/2007**, fls. 22/43, com alterações apresentadas no **Edital nº 002/2007**, fls. 44.

**9.8. Determine ao Sr. Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga / Fábio Gonçalves Pelizari – Presidente da Comissão do Concurso**, que encaminhem os Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.

**9.9. Determine** a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

<sup>2</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. *Curso de Direito Administrativo*. 28º ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.  
Z:\Departamentos\Relatorias\5Relatoria\Consultores\01\CONCURSO\2008\Con-4588-07-Taguatinga-análise final.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**9.10. Determine** à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.

**9.11. Determine** o encaminhamento destes autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

É o meu voto.

**Gabinete da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Novembro de 2.008.

Cons. **SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**  
Relator